

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº _____ /2020

(Processo nº _____ /2020)

“INSTITUI O SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ATRAVÉS DO APLICATIVO GRATUITO WHATSAPP, DENOMINADO “WHATSAPP DA PENHA”, NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. ”

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo instituir o serviço permanente de denúncia de violência doméstica e familiar através do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, para receber denúncias referentes a violência contra a mulher no município de Linhares/ES.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* poderá ser denominado de “WhatsApp da Penha” ou outro nome que esteja de acordo com o interesse do Poder Executivo, entretanto, que seja garantido a discricção no cadastro do nome e foto de perfil no aplicativo para dificultar a identificação do órgão público pelo agressor.

Art. 2º. O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp visa a proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais e municipais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que percebe indícios de violência ou testemunha atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º. O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º. A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de marketing, com materiais publicitários de qualquer tipo no sentido de divulgar o serviço previsto no art. 1º.

Art. 4º. As denúncias feitas por meio de serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal pode celebrar convênios com o Estado, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, quando existir redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de WhatsApp.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

TOBIAS COMETTI

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aprimorar o atendimento às vítimas de violência doméstica instituindo o serviço permanente de denúncia através do aplicativo de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, para receber denúncias referentes a violência contra a mulher no município de Linhares/ES.

É necessário simplificar o procedimento para formalização de denúncias de violência contra a mulher, uma vez que, muitas vítimas ainda se sentem inseguras dentro de suas próprias casas para realizarem ligações telefônicas através do 180 ou até mesmo registrar um Boletim de Ocorrência na delegacia ou online.

O WhatsApp, aplicativo multiplataforma, iria proporcionar um método rápido e fácil para a comunicação do crime às autoridades locais, criando também a agilidade no atendimento de uma ocorrência mais grave, além disso, o App conta com o envio da localização, áudios, fotos e vídeos que podem cooperar com a veracidade da denúncia e com o devido processo legal.

Os canais de atendimento à mulher em situação de violência infelizmente não atende a todas as circunstâncias, afinal, uma mulher que esteja em sua residência com seu agressor, dificilmente encontrará meios de realizar uma ligação telefônica sem ser notada.

Nesse caso, a existência de um número telefônico com WhatsApp para o qual a mulher possa encaminhar uma mensagem pedindo ajuda, dificilmente será percebida pelo agressor, possibilitando o atendimento pelos órgãos responsáveis.

Da mesma forma, qualquer outra pessoa que resida na mesma casa ou até mesmo um vizinho, poderá utilizar-se desse meio para efetuar a sua denúncia. Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei, o serviço de pode ser denominado “WhatsApp da Penha”, criando uma identidade para o atendimento, facilitando a difusão da informação na sociedade, porém, o mesmo dispositivo deixa

a encargo dos especialistas de segurança pública do Poder Executivo o acolhimento do nome sugerido.

A indicação do nome refere-se a Lei Maria da Penha, legislação federal que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Também é indispensável a discrição do serviço prestado pelo Poder Público no momento do cadastro de nome e foto no aplicativo, uma vez que, qualquer imagem ou nome relacionado as forças de segurança pode apresentar risco à vítima que pretende denunciar o seu agressor.

Portanto, é preciso avaliar com cautela a escolha da identidade do serviço.

Assim, com fulcro no fortalecimento do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher proporcionado pela instituição desta ferramenta, entendo ser pertinente a apresentação da presente proposta, motivo pelo qual solicito aos nobres pares a aprovação da presente lei.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

TOBIAS COMETTI

Vereador